# DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5754/2021

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/10542/2019 |
| **PROTOCOLO** | : 1997699 |
| **ÓRGÃO** | : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL |
| **JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)** | : FABIO EDIR DOS SANTOS COSTA |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONCURSOS |
| **RELATOR** | : Cons. WALDIR NEVES BARBOSA |

**CONCURSO PÚBLICO. PROVIMENTO DE CARGOS. REGULARIDADE. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE DA REMESSA. MULTA. RECOMENDAÇÃO.**

Vistos, etc.

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro, do Concurso Público para provimento de cargos da estrutura funcional da Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, conforme determina o inciso I, art. 146 do Regimento Interno do Tribunal de Contas-MS (RITC/MS), sob a responsabilidade do **Sr. Fábio Edir dos Santos Costa,** Reitor à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise "**ANA - DFAPP – 966/2021"** (fls. 21/22), concluiu pela **legalidade** do concurso público, destacando a intempestividade na remessa dos documentos e este Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas exarou seu Parecer **"PAR - 4ª PRC – 2856/2021"** (fl. 23) e opinou favoravelmente pela **legalidade e regularidade** do concurso público em apreço, com **ressalva** pela **remessa intempestiva** dos documentos a Corte de Contas.

É o relatório.

Compulsando os autos, verifico que a documentação, relativa ao presente concurso público, apresentou-se completa, conforme definido na Resolução Normativa TCE/MS n° 88/2018, atendendo às normas regimentais e legais pertinentes à matéria. Porém sua remessa se deu intempestivamente

Em relação à remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, percebe-se o não atendimento ao prazo disposto no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, vejamos:

| Especificação | Publicação | Prazo | Remessa | Atraso |
|---|---|---|---|---|
| Abertura | 25/06/2018 | 16/07/2018 | 18/04/2019 | 9 meses |
| Inscritos | 22/08/2018 | 17/09/2018 | 18/04/2019 | 7 meses |
| Aprovados | 21/09/2018 | 15/10/2018 | 18/04/2019 | 6 meses |
| Homologados | 21/09/2018 | 15/10/2018 | 18/04/2019 | 6 meses |

Diante disso, entendo que deve ser aplicada multa regimental ao **Sr. Fábio Edir dos Santos Costa**, inscrito no **CPF sob o n.º 123.548-048-81**, à época Reitor da Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, como prevê o art. 46, Parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, haja vista a extrapolação do prazo para o envio das remessas conforme demonstrado acima.

Assim, diante da extemporaneidade da remessa de documentos, impõe-se a aplicação de multa ao responsável, devendo ser observado o princípio da proporcionalidade e razoabilidade quanto à fixação do percentual, tendo em vista a regularidade na realização dos atos e por não ter causado dano ao erário.

No mais, verifica-se que a realização do concurso público obedeceu aos editais. Foi observada a Lei n. 7853/1989, bem como o Decreto Federal n. 3298/99, quanto às vagas destinadas aos portadores de necessidades especiais.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o concurso público atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu **registro**.

Posto isso, e ainda subsidiado pela Análise Técnica e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

**I - PELA REGULARIDADE** do Concurso Público para provimento de cargos da estrutura funcional da Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, nos termos dos arts. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

**II - PELA APLICAÇÃO DE MULTA** no valor correspondente a **10 (dez) UFERMS**, sob a responsabilidade do **Sr. Fábio Edir dos Santos Costa**, inscrito no **CPF sob o n.º 123.548-048-81**, pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, atraindo a incidência dos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da Lei Complementar n.º 160/2012;

**III - PELA CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar n.º 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

**IV – PELA RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável pelo município, para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

**V - PELA REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e §

3º, II, “b”, do RITC/MS.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 21 de maio de 2021.

PMP

**WALDIR NEVES BARBOSA**
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA